

RECOMENDAÇÃO CGMP N. 025/2015

O Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV, do artigo 17, da Lei nº 8.625/93, e inciso VII, do artigo 39, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008 - LOEMP e;

CONSIDERANDO a solicitação formulada pelo Dr. Reinaldo Koch Filho, Coordenador do Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça do Patrimônio Público e Criminal;

CONSIDERANDO o aumento progressivo da prática de crimes previstos na Lei nº 11.343/06 no Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que em algumas apreensões de drogas também são apreendidos veículos, imóveis, outros bens e importâncias em espécie;

CONSIDERANDO que, embora a Lei nº 11.343/06 contenha previsões no seu Capítulo IV acerca da apreensão, arrecadação e destinação de bens do acusado, são raros os casos em que os bens são cautelarmente alienados, sendo bastante comum a deterioração de veículos nos pátios das Delegacias de Polícia do Estado;

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado do Tocantins é signatário de um acordo de cooperação com a Secretaria Nacional de Política sobre Drogas – SENAD;

RESOLVE,

RECOMENDAR aos Promotores de Justiça que tomem as

providências contidas nas alíneas 'i' e 'j' da Cláusula Oitava, Subcláusula Primeira¹, do Acordo de Cooperação n. 002/2012/MJ/SENAD/FUNAD, mencionado, podendo ser utilizado o modelo disponível no sítio institucional, na rede mundial de computadores.²

COMUNIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Palmas, 10 de abril de 2015

JOÃO RODRIGUES FILHO
Corregedor-Geral

1 “Compete ao Ministério Público do Estado do Tocantins:

- a) indicar, no mínimo, um representante para compor a comissão responsável pela implementação das ações inerentes a este instrumento;
- b) requisitar, organizar e manter em arquivo a documentação processual inerente aos bens e valores em espécie mencionados neste instrumento, encaminhando cópias à SENAD e ao ESTADO, mantendo atualizadas as informações a eles relativas, promovendo, junto aos órgãos do Poder Judiciário as diligências que se fizerem necessárias a esse mister;
- c) acompanhar as ações desenvolvidas pelo ESTADO para o cumprimento das obrigações ora acordadas, responsabilizando-se solidariamente por essas ações, em razão de, na condição de COOPERANTE, manifestar consentimento sobre o presente ACORDO DE COOPERAÇÃO e as situações dele decorrentes;
- d) promover a obtenção de informações judiciais necessárias para o desembaraço de bens junto aos órgãos da Administração Pública, a ser levado a efeito pelo ESTADO, com o apoio institucional, técnico e administrativo deste, para os casos que dependam de atuação exclusiva junto à Administração Pública Estadual;
- e) encaminhar ao ESTADO, com cópia para a SENAD, no mínimo trimestralmente e sempre que julgar oportuno, relação atualizada dos valores em espécie e dos bens apreendidos e vinculados a processos originários de inquéritos instaurados pela Polícia Estadual, que estejam sob a custódia dos órgãos e instituições que integram a Administração Pública Estadual, de outrem e/ou à disposição da Justiça, fazendo constar, necessariamente, a situação processual de referidos valores e bens;
- f) realizar gestões junto ao Poder Judiciário para que os valores em espécie apreendidos pelas Polícias do Estado do Tocantins, declarados perdidos em favor da União/FUNAD, por sentenças transitadas em julgado, sejam transferidos para esses Fundo, bem como encaminhar ao ESTADO, assim que ocorrer e tiver recebido do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, cópias dos comprovantes de transferência/depósito, acompanhada de cópias dos autos de apresentação e apreensão desses valores, sentenças de perdimento e respectivas certidões de trânsito em julgado, de maneira a possibilitar a exata identificação e contabilização, pela SENAD, do ingresso de tais valores e viabilizar o repasse aos COOPERANTES, conforme a letra d) da Cláusula Décima;
- g) cadastrar-se junto ao Sistema de Convênios do Governo Federal – SICONV, bem como manter atualizado o seu cadastro naquele sistema;
- h) apresentar à SENAD as propostas para aplicação dos recursos financeiros a que fizer jus, nos termos deste instrumento, em conformidade com disposto nas Cláusulas Nona e Décima;
- i) requerer ao juízo, em caráter cautelar, a conversão de numerários estrangeiros apreendidos em moeda nacional e, se for o caso, após a instrução do inquérito, a compensação dos cheques emitidos e também apreendidos e o depósito das correspondentes quantias em conta judicial, conforme § 3º, do artigo 62, da Lei nº 11.343/2006, bem como manter o ESTADO informado sobre essas medidas; e
- j) requerer, em conformidade com o § 4º, do artigo 62, da Lei nº 11.343/2006, a alienação, em caráter cautelar, dos bens móveis apreendidos.”

2 <http://athenas.mpto.mp.br/athenas/CMS/download/2012/05/22/pedido-de-alienacao-antecipada-de-bens-traffic-de-drogas/>.